



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2161882 - SP(2024/0288906-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **BASS ELEVADORES LTDA**
RECORRENTE : **ALUÍSIO OLIVEIRA ROQUE BASSANI**
RECORRENTE : **ANSELMO OLIVEIRA ROQUE BASSANI**
RECORRENTE : **ANTONIO BASSANI**
RECORRENTE : **BASSANI ELEVADORES LTDA**
RECORRENTE : **BT COMERCIO E SERVICOS EM ELEVADORES LTDA**
RECORRENTE : **MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ROQUE BASSANI**
ADVOGADOS : **RODRIGO NUNES SINDONA - SP391385**
 ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
RECORRIDO : **SCRIPT CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL**
ADVOGADO : **CARLOS JOSÉ CORRÊA DIAS - SP189763**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ) DEFERIDO. DEVEDORES SOLIDÁRIOS/SÓCIOS COOBRIGADOS. PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO N. 885 E SÚMULA N. 581 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A recuperação judicial da devedora principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, conforme entendimento consolidado no STJ (Tema 885 e Súmula 581 do STJ).

2. Se houve a desconsideração da personalidade jurídica, não pode o sócio responsável esquivar-se da obrigação alegando suspensão das ações e execução contra a sociedade em recuperação judicial, na exata medida em que a execução está direcionada ao sócio solidário.

3. A novação resultante da aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) da devedora principal não se estende aos coobrigados incluídos no polo passivo por Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), especialmente quando reconhecida a responsabilidade patrimonial primária por desvio de finalidade e confusão patrimonial.

4. Os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2161882 - SP(2024/0288906-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BASS ELEVADORES LTDA
RECORRENTE : ALUÍSIO OLIVEIRA ROQUE BASSANI
RECORRENTE : ANSELMO OLIVEIRA ROQUE BASSANI
RECORRENTE : ANTONIO BASSANI
RECORRENTE : BASSANI ELEVADORES LTDA
RECORRENTE : BT COMERCIO E SERVICOS EM ELEVADORES LTDA
RECORRENTE : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ROQUE BASSANI
ADVOGADOS : RODRIGO NUNES SINDONA - SP391385
ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
RECORRIDO : SCRIPT CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ CORRÊA DIAS - SP189763

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ) DEFERIDO. DEVEDORES SOLIDÁRIOS/SÓCIOS COOBRIGADOS. PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO N. 885 E SÚMULA N. 581 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A recuperação judicial da devedora principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, conforme entendimento consolidado no STJ (Tema 885 e Súmula 581 do STJ).

2. Se houve a desconsideração da personalidade jurídica, não pode o sócio responsável esquivar-se da obrigação alegando suspensão das ações e execução contra a sociedade em recuperação judicial, na exata medida em que a execução está direcionada ao sócio solidário.

3. A novação resultante da aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) da devedora principal não se estende aos coobrigados incluídos no polo passivo por Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), especialmente quando reconhecida a responsabilidade patrimonial primária por desvio de finalidade e confusão patrimonial.

4. Os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

5. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BASS ELEVADORES LTDA e OUTROS, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Executada em recuperação judicial. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previamente instaurado. Reconhecimento de que os sócios agiram intencionalmente com o objetivo de fraudar credores. Deferimento do pedido incidental de desconconsideração. Novação decorrente da posterior aprovação do plano de recuperação judicial afeta apenas as obrigações sujeitas da recuperanda, não aproveitando, no caso concreto, aos sócios atingidos pela desconconsideração da personalidade jurídica e que possuem responsabilidade patrimonial primária. Aplicação do entendimento consolidado pelo STJ em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 885) e cristalizado na Súmula n. 581 daquela Corte. Decisão mantida. Recurso não provido." (e-STJ, fls. 65-72)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial (e-STJ, fls 78-96), o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(a) art. 59, *caput*, da Lei 11.101/2005, pois a novação operada pelo plano de recuperação judicial teria extinguido a execução quanto aos créditos anteriores e obrigaria apenas o devedor em recuperação, não alcançando os sócios incluídos por incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, que não seriam coobrigados; e

(b) art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, porque a conservação dos direitos dos credores contra "coobrigados, fiadores e obrigados de regresso" teria sido aplicada indevidamente, já que os incluídos por desconconsideração não seriam coobrigados nem fiadores, mas responsáveis secundários, razão pela qual não se aplicariam o Tema 885 e a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls 101-114).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls 115-120).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de **agravo instrumento** interposto contra decisão que **indeferiu o pedido de extinção ou suspensão do cumprimento de sentença** em razão da recuperação judicial da devedora, tendo em vista a inclusão de outras empresas e dos sócios da executada no polo passivo da execução em decorrência da desconconsideração da personalidade jurídica da devedora.

Nas razões do recurso, os agravantes alegam que a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial da devedora principal teria operado novação "sui generis" dos

créditos, nos termos do art. 59, caput e § 1º, da Lei 11.101/2005, impondo a extinção do cumprimento de sentença. Sustentam que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não transforma sócios e empresas correlatas em coobrigados, mas apenas ampliaria o patrimônio sujeito à execução, razão pela qual requerem a reforma da decisão que indeferiu a extinção /suspensão do feito, bem como a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **negou provimento ao agravo de instrumento**, mantendo o prosseguimento da execução contra os sócios e empresas incluídos no polo passivo após o deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica. Fixou que, na espécie, **os sócios possuem responsabilidade patrimonial primária, passando a figurar como coobrigados, e que a novação decorrente do plano de recuperação judicial atinge apenas as obrigações sujeitas da recuperanda, não aproveitando aos coobrigados**. Aplicou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Tema 885) e a Súmula 581, destacando a conservação dos direitos dos credores contra "coobrigados, fiadores e obrigados de regresso" (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005), bem como a preservação das garantias (art. 59, caput) e a não incidência de suspensão/extinção prevista nos arts. 6º e 52, III (e-STJ, fls. 64-72).

No voto, consignou-se que **a desconconsideração foi deferida com base na Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), por desvio de finalidade e confusão patrimonial, conferindo aos sócios responsabilidade patrimonial primária**. Afastou-se alegação de violação do limite temporal para o deferimento do incidente, pois este foi instaurado em 10/09/2019 e deferido em 17/12/2021 (com complementação em 29/04/2022), enquanto **o plano foi aprovado e homologado apenas em abril de 2023**. Assentou-se, ainda, que os recursos especiais não têm efeito suspensivo (art. 995 do Código de Processo Civil), permitindo a imediata produção dos efeitos da decisão que deferiu a desconconsideração, e, por isso, não há óbice ao redirecionamento do cumprimento de sentença aos coobrigados (e-STJ, fls. 69-75).

Fixadas tais premissas, passa-se ao exame das teses recursais.

1. Arts. 49, § 1º, e 59, caput, da Lei 11.101/2005

Aduz a parte recorrente que a novação operada pelo plano de recuperação judicial teria extinguido a execução quanto aos créditos anteriores e obrigaria apenas o devedor em recuperação, não alcançando os sócios incluídos por incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, que não seriam coobrigados.

Argumenta ainda que a conservação dos direitos dos credores contra "coobrigados, fiadores e obrigados de regresso" teria sido aplicada indevidamente, já que os incluídos por desconconsideração não seriam coobrigados nem fiadores, mas responsáveis secundários, razão pela qual não se aplicariam o Tema 885 e a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), ao proferir o acórdão, não considerou ter havido violação ao Art. 59, caput, da LRF, mas sim que este dispositivo não se

aplicava ao caso, que envolvia a continuação da execução contra sócios e empresas incluídos no polo passivo por desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) após a homologação do Plano de Recuperação Judicial da devedora principal.

Dessa forma, o Tribunal de origem aplicou a exceção prevista no Art. 49, § 1º, da LRF, que ressalva os direitos do credor contra os coobrigados, e a tese do Tema Repetitivo 885 do STJ, que impede a extensão da novação aos coobrigados. A propósito, seguem trechos do acórdão do Tribunal (e-STJ, fls. 72-75):

"...não há como deixar de reconhecer que a responsabilidade patrimonial dos sócios, na espécie, é primária e, portanto, eles passaram a ocupar o polo passivo do cumprimento de sentença na condição de coobrigados.

(...)

E, nesse campo, tratando-se de devedores coobrigados, tem inteira aplicação o entendimento consolidado, em âmbito nacional e na sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 885), no sentido de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, 'caput', e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, 'caput', por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" [grifei] (STJ, REsp n. 1.333.349-SP, 2ª Seção, j. 26-11-2014, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Essa orientação, aliás, foi reafirmada no enunciado da Súmula n. 581 do STJ, a saber: "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória"

E assim ocorre porque, consoante delineado no julgamento do Tema Repetitivo n. 885, "a novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, 'caput', da Lei n. 11.101/2005), as quais só serão suprimidas ou substituídas 'mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia' [...] Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a decisão judicial.

E, não poderia ser diferente, por certo! Incide, na espécie, o disposto no § 1º do artigo 49 da Lei n. 11.101/05, a saber: "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

De fato, "nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, preservando, em regra, as garantias reais ou fidejussórias, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, impondo-se, assim a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral" (STJ, AgInt-

REsp n. 1.981.189-RS, 4ª Turma, j. 23-05-2022, rel. Min. Marco Buzzi). Em suma: os efeitos da novação operada com a aprovação do plano de recuperação judicial da executada original Bass Elevadores ficaram restritos a ela, não afetando os demais coobrigados que foram incluídos no cumprimento de sentença após a desconsideração da personalidade jurídica daquela”.

“Assim, considerando que a decisão exarada no recurso de agravo de instrumento (autos n. 2042035-09.2021.8.26.0000) produziu efeitos imediatos, não houve, na espécie, o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica após a aprovação do plano de recuperação judicial, não se cogitando, por consequência, de óbice para redirecionamento do cumprimento de sentença aos coobrigados”.

Tratando-se de matéria de direito, observo que não houve violação aos Arts. 49, § 1º, e 59, *caput*, da Lei 11.101/2005, pelo Tribunal.

O Art. 59, *caput*, estabelece que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) implica a novação dos créditos anteriores ao pedido, e essa novação obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Como visto, o Tribunal entendeu que o Art. 59, *caput*, não foi violado, pois a novação nele prevista não se estende aos coobrigados. O Acórdão considerou os sócios e empresas atingidos pelo IDPJ como coobrigados/corresponsáveis pela dívida, com base na confusão patrimonial. Assim, a novação extinguiu a dívida da devedora principal, mas não extinguiu a obrigação dos coobrigados, permitindo que a execução contra eles prossiga.

Já o Art. 49, § 1º, ressalva que a recuperação judicial não suspende o direito dos credores de exigir o cumprimento da dívida contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral. O acórdão da Corte Local utilizou o Art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 como fundamento legal para sua decisão, aplicando-o de forma direta. O Tribunal entendeu que a inclusão dos sócios e empresas no polo passivo via IDPJ por confusão patrimonial os transformou em coobrigados (ou solidários) para todos os efeitos.

De fato, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, REsp 1.333.349/SP, sob o rito do 543-C do CPC/73 (Tema 885), firmou entendimento de que *"a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”*.

No mesmo sentido, a Súmula 581 do STJ prevê que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Desta feita, não é caso da suspensão prevista no art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005, inexistindo mácula a tais dispositivos legais.

A desconsideração da personalidade jurídica, ademais, embora atribua a determinados sócios ou diretores a responsabilidade por obrigações da devedora, também não

atribui a estes a qualidade de sócio solidário, mas a responsabilidade por determinada obrigação da empresa cuja personalidade foi desconsiderada. Se houve, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica, não pode o sócio responsável esquivar-se da obrigação alegando suspensão das ações e execução contra a sociedade em recuperação judicial, na exata medida em que a execução está direcionada ao sócio; sócio este que, como dito, não teve consignado, no acórdão local, que se trata de sócio solidário.

Assim, plena a compatibilidade da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte Superior, que, ao contrário do que sustenta a parte recorrente, é firme e reiterada no sentido de que é permitido o prosseguimento das ações e execuções contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, independentemente da recuperação judicial do devedor principal. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. SOCIEDADE ANÔNIMA. ACIONISTA CONTROLADOR. POSSIBILIDADE. EXECUTADA ORIGINÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES. SUSPENSÃO. ART. 6º, II, DA LREF. INAPLICABILIDADE. PATRIMÔNIO PRESERVADO. (...). 6. O processamento de pedido de recuperação judicial da empresa que tem a sua personalidade jurídica desconsiderada não impede o prosseguimento da execução redirecionada contra os sócios, visto que eventual constrição dos bens destes não afetará o patrimônio da empresa recuperanda, tampouco a sua capacidade de soerguimento. 7. Recurso especial não provido." (REsp n. 2.034.442/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. MANUTENÇÃO. (...) 3. A novação decorrente da concessão da recuperação judicial afeta somente as obrigações da recuperanda, devedora principal, constituídas até a data do pedido, não havendo nenhuma interferência quanto aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, compreensão que deve ser estendida a todos os corresponsáveis pelo adimplemento do crédito, aí incluídos os sócios atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica, desde que preservado o patrimônio da sociedade recuperanda e a sua capacidade de soerguimento. 4. A extinção de execuções contra a empresa recuperanda, resultante da aprovação do plano de recuperação judicial, não impede o prosseguimento daquelas que, no momento da aprovação do PRJ, voltam-se contra o patrimônio pessoal dos sócios, chamados a responder pela dívida da sociedade por força da desconsideração da personalidade jurídica. 5. Recurso especial não provido." (REsp n. 2.072.272/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV E 1.022, II, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I(..). 3. A execução contra os

sócios não representa prejuízo à massa falida, tampouco impede a recuperação econômica do devedor principal, conforme interpretação dos artigos 49, § 1º, e 59 da Lei n. 11.101/2005. 4. A manutenção do direito de cobrança dos créditos contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso deve ser mantida, pois os garantidores não estão sujeitos ao plano de recuperação judicial. 5. Rever o entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. Rever o entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ." Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 49, § 1º, e 59; CPC, arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 581; STJ, Tema n. 885 dos recursos repetitivos." (AgInt no AREsp n. 2.878.399/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE EXAME. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. SÚMULA N. 581/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF). 2. "O processamento de pedido de recuperação judicial da empresa que tem a sua personalidade jurídica desconsiderada não impede o prosseguimento da execução redirecionada contra os sócios, visto que eventual constrição dos bens destes não afetará o patrimônio da empresa recuperanda, tampouco a sua capacidade de soerguimento." (REsp n. 2.034.442/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.066.039/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Assim, estando enquadrados como coobrigados, a execução contra eles pode prosseguir (e não ser suspensa ou extinta), conforme autorizado pelo Art. 49, § 1º, em consonância com o Tema Repetitivo 885 do STJ.

Nestes termos, correta a interpretação Tribunal de origem, não havendo que se falar em violação de lei federal.

2. Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.161.882 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0288906-7

Número de Origem:

10101471820178260020 17111920198260020 1711192019826002010101471820178260020
23285274920238260000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BASS ELEVADORES LTDA

RECORRENTE : ALUÍSIO OLIVEIRA ROQUE BASSANI

RECORRENTE : ANSELMO OLIVEIRA ROQUE BASSANI

RECORRENTE : ANTONIO BASSANI

RECORRENTE : BASSANI ELEVADORES LTDA

RECORRENTE : BT COMERCIO E SERVICOS EM ELEVADORES LTDA

RECORRENTE : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ROQUE BASSANI

ADVOGADOS : ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

RODRIGO NUNES SINDONA - SP391385

RECORRIDO : SCRIPT CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL

ADVOGADO : CARLOS JOSÉ CORRÊA DIAS - SP189763

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026